



Número: **1018423-54.2022.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 13 - DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE**

Última distribuição : **31/05/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **1030541-47.2022.4.01.3400**

Assuntos: **Fies, Residência Médica**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARCELA BARROS BOMFIM (AGRAVANTE)		KAIRO SOUZA RODRIGUES (ADVOGADO)	
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (AGRAVADO)			
BANCO DO BRASIL SA (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24244 7542	15/07/2022 15:32	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

**AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 1018423-54.2022.4.01.0000**

**Processo de origem: 1030541-47.2022.4.01.3400**

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

AGRAVANTE: MARCELA BARROS BOMFIM

Advogado do(a) AGRAVANTE: KAIRO SOUZA RODRIGUES - GO57680-A

AGRAVADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, BANCO DO BRASIL SA

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos da ação ajuizada por MARCELA BARROS BOMFIN contra o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e o Banco do Brasil S/A, em que se busca a concessão de provimento judicial, no sentido de que seja assegurado à suplicante o direito à extensão do prazo de carência do contrato por ela celebrado, para fins de financiamento estudantil – FIES, até a conclusão da residência médica em que se encontra regularmente admitida, sobrestando-se, por conseguinte, a cobrança das respectivas mensalidades.

O juízo monocrático postergou a análise do pedido de antecipação de tutela após a apresentação da contestação pelos agravados.

Em suas razões recursais, insiste a recorrente na concessão da almejada antecipação da tutela postulada nos autos de origem, reiterando os fundamentos deduzidos perante o juízo monocrático, além de salientar que o prazo de carência encerrou em 10/06/2022 e a primeira parcela do financiamento venceu em 10/07/2022, no valor de R\$ 3.069,25 (três mil e sessenta e nove reais e vinte e cinco centavos), sendo latente o perigo iminente da interrupção desua formação médica.

\*\*\*

Dessa forma, vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 1019, I, do CPC vigente, a ensejar a concessão da almejada antecipação da tutela recursal, notadamente em face do seu caráter manifestamente precautivo e, por isso, compatível com a tutela cautelar do agravo, manifestada nas letras e na inteligência do referido dispositivo legal, de forma a evitar a cobrança precoce das mensalidades alusivas ao contrato de financiamento estudantil descrito nos autos enquanto ainda pendente de pronunciamento judicial acerca da procedência, ou não, da pretendida extensão do respectivo prazo de carência.

De outra banda, impende consignar que a extensão em referência encontra-se disciplinada no § 3º do art. 6-B da Lei nº 10.260/2001, na dicção de que “o *estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde*



*terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica*

Por sua vez, estabelece § 1º do art. 6º da Portaria Normativa MEC nº 07/2013, segundo a qual, *“poderá solicitar o período de carência estendido o médico que não integre equipe prevista na forma do inciso II do art. 2º, regularmente matriculado em residência médica que atenda às condições previstas nos incisos I e II do caput, desde que o contrato não esteja na fase de amortização do financiamento”*.

Do simples confronto dos dispositivos normativos em referência, verifica-se que, embora a norma legal não faça qualquer alusão à fase em que haveria de se encontrar o contrato de financiamento para fins de extensão do período de carência durante a realização de programa de residência médica, a portaria ministerial fez inserir restrição não prevista na mencionada norma, circunstância essa a caracterizar, numa análise preliminar, violação ao princípio da legalidade.

Assim posta a questão e considerando que a autora comprovou a sua regular admissão em programa de residência médica que se enquadra no mencionado dispositivo legal, afigura-se plausível a pretensão recursal por ela deduzida, mormente por se afinar com a orientação jurisprudencial deste egrégio Tribunal sobre a matéria, no sentido de que, em casos assim, *“afigura-se razoável a extensão do prazo de carência do contrato de financiamento, celebrado com a Caixa Econômica Federal em 2007, por todo o período de duração da residência médica, nos termos em que dispõe o art. 6º - B da Lei nº 10.260/2001, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 12.202, de 2010”*. (REOMS 0022397-28.2014.4.01.4000 / PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 de 11/09/2017).

De outra senda, não se pode olvidar que, relativamente à discussão alusiva à ilegitimidade da exclusão da especialidade em Cirurgia Básica das prioridades estabelecidas pelo Ministério da Saúde, tal circunstância, por si só, não tem o condão de autorizar o indeferimento da tutela requerida no feito de origem, tendo em vista que tal exclusão afigura-se, em princípio, em desacordo com os princípios da razoabilidade e da isonomia de tratamento, mormente em face da situação de calamidade pública por que passa o nosso país, em virtude da pandemia da Covid 19, a reclamar o maior número de profissionais médicos para fazer frente à elevada e sempre crescente demanda de serviços especializados, dentre os quais, insere-se a especialidade em que se encontra matriculada a suplicante.

Com estas considerações, **defiro** da antecipação da tutela recursal formulado na inicial, para assegurar à agravante o direito à extensão do prazo de carência do contrato de financiamento estudantil por ela celebrado, até a conclusão da residência médica em que se encontra regularmente admitido, devendo as promovidas se abster de proceder à cobrança de todas as parcelas, vencidas e vincendas, referentes ao referido contrato, nos termos do §3º do art. 6º-B da Lei n. 10.260/2001, e de incluir o nome da suplicante em cadastros de inadimplentes, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora.

Intimem-se os recorridos, com urgência, para fins de ciência e cumprimento desta decisão e para as finalidades do art. 1019, II, do CPC, cientificando-se, também, ao



juízo monocrático, na dimensão eficaz do art. 1008 do referido diploma legal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF., em 15 de julho de 2022.

Desembargador Federal **SOUZA PRUDENTE**

Relator

